



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11633.001786/2006-56
Recurso nº - Voluntário
Resolução nº **3202-000.038 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 3 de junho de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente NORTOX S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do voto da Relatora.

José Luiz Novo Rossari - Presidente

Irene Souza da Trindade Torres – Relatora

Editado em 22/06/2011.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilberto de Castro Moreira Junior, Mara Cristina Sifuentes e Antônio Spolador Junior.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“A empresa em epígrafe submeteu a despacho a mercadoria discriminada nas DI nº.s 04/1136732-8/001, 04/1266103-3/001, 06/0837843-1/001 e 06/1157838-1/001, às fls. 99 a 202, como "N-METIYLPYRROLIDONE (N-METILPIRROLIDONA)", classificando-a no código NCM 2933.79.90 da TEC, e informando tratar-se de matéria-prima destinada à produção de defensivos agropecuários que, a teor do inciso II do art.

1ª da Lei nº 10.925, de 2004, é tributada à alíquota zero para efeito de cálculo da Cofins e da contribuição para o PIS, incidentes na importação.

Todavia, em ato de revisão aduaneira a fiscalização da DRF/LONDRINA verificou que a mesma substância química havia sido importada através da DI nº 04/1250951-7, e despachada no âmbito da DRF/PARANAGUA, havendo a fiscalização aduaneira, no entanto, exigido o recolhimento das mencionadas contribuições sociais, por ter concluído que a mercadoria importada não se trata de matéria-prima destinada à produção de defensivos agrícolas, com base no Laudo Técnico Aduaneiro LTA 001/2005-HL (fls. 41 a 53) e no Laudo Técnico Aduaneiro Complementar LTA 001 A/2005 (fls. 54 a 59), que atestaram o seguinte:

a) a mercadoria em questão corresponde à descrição apresentada pelo importador;

b) a mercadoria apenas compõe como solvente as formulações defensivos agrícolas, como inseticida, fungicida, herbicida e pesticida, não atuando, todavia, como poder defensivo;

c) a mercadoria denominada N-METHYLPYRROLIDONE é um solvente que atua como ingrediente inerte nas formulações de agroquímicos. Não é um princípio ativo, nem é usado em síntese para se obter um princípio ativo de um agroquímico. Portanto, o produto não é defensivo agrícola ou uma matéria-prima para obter um agroquímico, o produto apenas faz parte das formulações de agroquímicos, como solvente ou veículo ou diluente.

Neste quadro, esclarece a autoridade aduaneira que o produto importado, N-METHYLPYRROLIDONE, declarado na mencionada DI nº 04/1250951-7, possui a mesma descrição e demais informações impressas, quer nos documentos que instruíram os despachos aduaneiros referentes às DI revisadas, quer nos documentos apresentados pelo importador em resposta ao termo de intimação emitido no âmbito desta ação fiscal, pelo que tais mercadorias são presumidas idênticas para fins de determinação do tratamento tributário ou aduaneiro, nos termos do caput e do parágrafo único do art. 68 da Lei nº 10.833, de 2003.

Aduz, ainda, a autoridade aduaneira que, segundo a definição contida no inciso XVIII do art. 1º do Decreto nº 4.074, de 2002, um ingrediente inerte é tão somente uma substância ou produto não ativo em relação à eficácia dos agrotóxicos e afins, usado apenas como veículo, diluente ou para conferir características próprias às formulações, além do que, em informação prestada pelo importador (fl. 203), através de seu engenheiro químico, consta afirmado que o produto N-METHYLPYRROLIDONE é um solvente de uso industrial e que sua aplicação se dá em sínteses orgânicas, incluindo a de alguns agroquímicos, sendo um cosolvente ou solvente principal em formulações de agroquímicos, dentre outros.

Ademais disso, foi verificado também pela autoridade aduaneira que o NMETHYLPYRROLIDONE é utilizado na fabricação do inseticida ABAMECTIN NORTOX 18 CE e do fungicida TEBUCONAZOLE NORTOX, sendo que, na descrição do nome químico ou da composição química desses produtos, que se encontra presente no sítio da internet relativo ao Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA), o NMETHYLPYRROLIDONE não aparece, denotando-se a inexistência dessa substância a título de ingrediente ativo desses produtos. Aduz, finalmente, que em relação à DI paradigma (DI nº 04/1250951-7), o importador retificou a declaração de importação e recolheu as contribuições sociais exigidas.

Em consequência, lavrou-se o auto de infração, de fls. 01 a 30, mediante o qual está sendo exigido o pagamento da Cofins e da contribuição para o PIS, acrescido de multa de ofício proporcional a 75% do valor das contribuições não recolhidas e juros moratórios.

Regularmente cientificado, em 30/11/2006 (fl. 237), o autuado irredigido apresentou, em 28/12/2006, os documentos de fls. 251 a 390 e a impugnação de fls. 240 a 250, onde, em síntese:

Esclarece que jamais concordou com a descaracterização do NMETHYLPYRROLIDONE promovida pela fiscalização quando de sua importação através da D1 nº 04/1250951-7, mas viu-se compelido a retificar a declaração de importação e a recolher suposto débito referente ao PIS e à Cofins, dada a parametrização do produto para o canal vermelho, e uma vez que necessitava com urgência da matéria-prima importada.

Reclama que, relativamente ao feito ora combatido, o auto de infração foi lavrado a despeito de ter ofertado ao Fisco toda a documentação demonstrativa de que a NMETILPIRROLIDONA trata-se de matéria-prima destinada à produção de defensivos agropecuários, aduzindo que duas são as premissas que devem ser consideradas para que se conclua que a desclassificação tarifária e a consequente autuação não podem prosperar, quais sejam: o produto, de acordo com suas características, pode ser usado para outros fins, além de solvente, e; no caso específico da NORTOX, ele não é usado como solvente, mas sim como matéria-prima.

Alega que o Parecer Técnico apresentado juntamente com a presente defesa (fls. 376 a 390), atesta que a utilização do produto sob apreço como solvente não é absoluta e demonstra a existência de diversos documentos nos quais o NMETHYLPYRROLIDONE aparece exercendo outras funções que não as de solvente.

Argumenta que o N-METHYLPYRROLIDONE é usado em dois produtos fabricados e comercializados pela NORTOX, no caso a ABAMECTINA NORTOX e o TEBUCONAZOLE NORTOX, sendo que em ambos os produtos o NMETHYLPYRROLIDONE não tem a função de solvente, tratando-se de um componente intermediário da matéria-prima.

Pondera que, no caso dos defensivos agrícolas, o produto comercializado, pronto para uso, é um produto formulado, o qual apresenta em sua composição o componente ativo e os demais constituintes com funções específicas e direcionados para a obtenção da melhor eficácia de seu uso, seja um herbicida, um acaricida, fungicida, inseticida, etc.

Aduz que, na aplicação do produto, o usuário não utiliza o princípio ativo puro, diluindo-o em condições e concentrações previamente definidas por estudos de eficácia agrônômica e de resíduos, razão pela qual o princípio ativo tem que ser processado por meios físicos, com a adição de determinados constituintes que possibilitem a dita eficácia com um custo compatível com o seu planejamento de custeio geral por área cultivada.

Em razão disso, alega que, por ser o N-METHYLPYRROLIDONE um componente separado da própria matéria-prima, não é possível considerá-lo como solvente.

Remete novamente a texto do precitado Parecer Técnico, de onde extrai que a utilização do N-METHYLPYRROLIDONE na composição da formulação da ABAMECTINA, por exemplo, apresenta características sinérgicas na atuação do

ativo, tais como estabilizante e agente translocador que compõem a formulação, ao que aduz que, dada a essa característica sinérgica, a substância em questão, como componente da matéria-prima, visa a um aperfeiçoamento técnico e vantagem competitiva, não havendo que se falar em sua aplicação como solvente, até porque a literatura técnica (Merck Index), citada pelo parecer, demonstra que o N-METHYLPYRROLIDONE não tem a função de solvente nem na ABAMECTINA nem no TEBUCONAZOLE.

Em outro plano, reclama que o Laudo Técnico que embasou a autuação foi produzido unilateralmente, sem a participação da NORTOX, pelo que não pode ser considerado isoladamente, devendo ser considerados também os argumentos técnicos ora trazidos à baila pela defendente e que, ademais disso, o Decreto nº 4.074, de 2002, em seu art. 1º, inciso XXIV, define matéria-prima como substância, produto ou organismo utilizado na obtenção de um ingrediente ativo, ou de um produto que o contenha, por processo químico, físico ou biológico, e, no caso dos produtos da NORTOX, o N-METHYLPYRROLIDONE é utilizado na obtenção do ingrediente ativo, tratando-se, portanto, de matéria-prima, de acordo com a própria legislação específica que rege agrotóxicos e afins.

Em razão disso, alega que, por ser usado pela NORTOX como matéria-prima, a alíquota para cálculo da Cofins e da contribuição para o PIS incidente na respectiva importação deve permanecer igual a zero.

Relativamente à imposição da multa, argúi a sua inaplicabilidade tendo em vista o fato de que descreveu devidamente a mercadoria na respectiva declaração de importação, sendo, portanto, descabida a aplicação de qualquer penalidade por infração administrativa ao controle das importações.

Finalmente, em face do exposto, requer o reconhecimento da classificação tarifária adotada na declaração de importação, sob o código NCM 2933.79.90 da TEC, cancelando-se, por via de consequência, a cobrança das contribuições sociais em relevo e, bem assim, a aplicação de qualquer penalidade, inclusive multa.”

A DRJ- Florianópolis/SC julgou improcedente a impugnação (fls. 393/396), nos termos da ementa adiante transcrita:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL- COFINS

Data do fato gerador: 09/11/2004, 10/12/2004, 18/06/2006, 26/09/2006

N-METHYLPYRROLIDONE. SOLVENTE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. INAPLICABILIDADE. A importação de solvente para a formulação de defensivos agropecuários não faz jus à tributação de contribuições sociais à alíquota zero quando incomprovado pelo importador que a substância importada constitui matéria-prima dessa formulação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 09/11/2004, 10/12/2004, 18/06/2006, 26/09/2006

N-METHYLPYRROLIDONE. SOLVENTE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. INAPLICABILIDADE. A importação de solvente para a formulação de defensivos agropecuários não faz jus à tributação de contribuições sociais à alíquota zero quando incomprovado pelo importador que a substância importada constitui matéria-prima dessa formulação.

Impugnação Improcedente”

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls.400/413), repisando os mesmos argumentos expendidos na impugnação, no sentido de reafirmar o posicionamento de que a mercadoria *N-methylpyrrolidone* possui outras aplicações na química, mais especificamente em produtos agroquímicos, que não se resumem apenas ao solvente e que é também utilizado como matéria prima na fabricação dos produtos ABAMECTINA NORTOX e TEBUCONAZOLE NORTOX

Ao final, requereu a reforma integral da decisão de primeira instância, reconhecendo-se o direito da Recorrente à fruição do benefício fiscal de alíquota zero nas Contribuições do PIS e da COFINS incidentes nas importações do *N-methylpyrrolidone* ora questionadas, conforme previsto no inciso 11, do artigo 1º, da Lei nº.10.925, de 26 de julho de 2004, com a conseqüente anulação do lançamento tributário efetuado.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Cuidam os autos de Autos de Infração, lavrados em 27/11/2006, contra a empresa **NORTOX S/A**, para constituição de créditos tributários relativos às Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS/Importação (fls. 01/23) e para o Programa de Integração Social – PIS/Importação (fls. 24/30), bem como acréscimos legais (multa de ofício de 75% e juros de mora), no valor total de R\$ 448.847,08.

A empresa em questão efetuou importações do produto químico identificado como *n-methylpyrrolidone* (*n-metilpirrolidona*), classificado na posição tarifária NCM 2933.79.90, sem o recolhimento das contribuições acima referidas, ao fundamento de enquadrar-se no benefício concedido pela Lei nº.10.925, de 2004, art. 1º, inciso II, que assim dispõe:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0(zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social -COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

(...)

II - defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas;

(...)

Verifica-se, portanto, que, para gozar do benefício concedido pela lei acima citada, faz-se necessário, no caso, que o *n-methylpyrrolidone* (*n-metilpirrolidona*) seja defensivo agrícola da posição 3808 da TIPI ou, pelo menos, que seja matéria-prima deste.

O Laudo Técnico Aduaneiro LTA nº.001/2005 (fls.41/53), elaborado por engenheiro químico, informa que o produto é utilizado como solvente:

14) A mercadoria em questão trata-se de defensivos agropecuários ou suas matérias primas?

Não. A mercadoria apenas compõem como solvente, as formulações de defensivos agrícolas, como inseticida, fungicida, herbicida e pesticida, não atuando como poder defensivo.

(...)

16) Descreva detalhadamente a mercadoria, sua composição química, nome vulgar e demais características de forma a permitir sua correta classificação.

A mercadoria em questão, trata-se de um produto químico orgânico, de constituição definida, apresentando-se puro. Denominado quimicamente de "N-Methylpyrrolidone", um composto heterocíclico pentagonal, formado por heteroátomos de nitrogênio, com estrutura de lactama.

Como sinônimos apresenta os nomes: N-Methyl-2-Pyrrolidone; M-Pyrol; 1-Methyl-2-Pyrrolidone, dentre outros. Vulgarmente conhecido como "NMP".

Utilizado largamente como solvente industrial, para a formulação de inseticida, fungicida, pesticidas e herbicidas, também como solvente em pintura, como removedor de pintura, em circuitos integrados, dentre outras aplicações.

Trata-se de um solvente orgânico de baixa evaporação, bicolor e bastante viscoso, acondicionado em tambores de 200 kg.

(...)

Já o Laudo Técnico Aduaneiro Complementar LTA nº.001A/2005 (fls.54/55) ao transcrever as definições do Decreto nº 4 074, de 04/01/2002, que regulamenta a Lei nº 7.802, de 11/07/1989, conclui que o produto não é um defensivo agrícola nem matéria-prima deste, mas sim uma substância inerte, que faz parte da formulação atuando como solvente, veículo ou diluente:

A mercadoria em questão trata-se de defensivos agropecuários ou suas matérias-primas?

Para possibilitar um melhor esclarecimento, informamos que a mercadoria denominada de NMethylpyrrolidone é um solvente, que atua como ingrediente inerte nas formulações de agroquímicos.

Não é um princípio ativo e nem é usado em síntese, para se obter um princípio ativo de um agroquímico.

Portanto, o produto não é um defensivo agrícola ou uma matéria prima para obter um agroquímico, o produto apenas faz parte das formulações de agroquímicos, como solvente ou veículo ou diluente.

$$(\dots).$$

(grifos não constantes do original)

A autoridade julgadora de primeira instância apontou diversos aspectos contraditórios e não objetivos presentes no Parecer Técnico carreado aos autos pela interessada.

Diante dos aspectos controversos do Parecer Técnico apontados pela DRJ, em fase recursal a interessada juntou aos autos Parecer Técnico Complementar (fls.415/417), elaborado pelo Engenheiro Químico João Antônio Ramos Castro, que também havia formulado o primeiro Parecer, em conjunto com a engenheira Leila da Luz Lima Cabral.

Informa o novo Parecer que o *N-Methyl Pyrrolidone*, embora apresente a solvência como uma de suas propriedades, não é utilizado pela empresa como solvente, até porque haveriam outras substâncias de menor custo com a mesma propriedade. Afirma taxativamente que o produto é utilizado como matéria-prima na fabricação do Abamectina e Tebuconazol pela Nortox S/A:

O N-Methyl Pyrrolidone, que apresenta como uma de suas propriedades a de solvência de solutos em diversas aplicações industriais, para o caso específico tratado. no Processo Administrativo nº 11633.001786/2006-56, apresenta como principais funções nos produtos Abamectina e Tebuconazol, fabricados pela Nortox S/A., às de estabilizante, anti-cristalizante e agente umectante em conjunto com os tensoativos, visando obter-se ganhos na eficiência agrônômica dos ingredientes ativos e na redução da fitotoxicidade comum a estes ativos e nas formulações do tipo concentrado emulsionável onde os mesmos estão inseridos.

Neste ponto, impende destacar que os ingredientes ativos mencionados acima, contidos nos produtos fabricados pela Nortox S/A., possuem urna alta solubilidade em outras substâncias utilizadas como solventes, de outra natureza química, com perfil ecotoxicológico equivalente e com custos mais acessíveis, porém, os mesmos apresentam apenas e tão somente a propriedade de solvente, conforme definida acima. •

Assim, resta claro que o N-Methyl Pyrrolidone utilizado na fabricação do Abamectina e Tebuconazol pela Nortox S/A., não pode ser caracterizado como mero solvente, mas sim como matéria prima nos termos do Decreto nº 4.074 de 2002, devido às demais propriedades que desempenha, relatadas no item anterior, até porque se desejasse um produto apenas com a função de solvente poderia utilizar outra substância com custos de aquisição menores do que o N-Methyl Pyrradone.

Ademais, os placebos, as formulações sem o ingrediente ativo, apresentam propriedades voltadas a incrementar a ação do mesmo, devido às propriedades do componente N-Methyl Pyrrolidone e dos tensoativos utilizados nas mesmas.

O N-Methyl Pyrrolidone age, com efeito sinérgico, na atuação dos ingredientes ativos, melhorando o desempenho dos produtos Abamectina e Tebuconazol acarretando deste modo ganhos

de diferencial no produto formulado por propiciarem uma maior translocação ou espalhamento do mesmo, com redução significativa de fitotoxicidade e conseqüente incremento da produtividade final da lavoura tratada, o que afasta o entendimento da Receita Federal do Brasil, quanto a sua utilização como mero solvente.

Conforme o decreto nº 4074, de 4 de Janeiro de 2002, que regulamenta a Lei nº 7.802, de 11/07/1989, que dispõe sobre a , pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins e dá outras providências, no capítulo I — Disposições Preliminares, item VII, define Componente, como sendo: princípios ativos, produtos técnicos, suas matérias-primas, ingredientes inertes e aditivos, usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

No caso específico da empresa Nortox S/A., o N-Methyl Pyrrolidone entra como matéria-prima dos referidos placebos e conseqüentemente das formulações comercializadas e não como apenas um solvente das mesmas. ,

Portanto, em face dos argumentos tecidos no Parecer Técnico, emitido em 2011212006, ora complementadas pelo presente, não restam dúvidas de que o N-Methyl Pyrrolidone é utilizado pela Nortox - S/A., na fabricação de seus produtos como matéria prima e não como mero solvente, razão pela qual faz jus ao benefício previsto no inciso II, do artigo 1º, da Lei 10.925, de 26 de julho de 2004, no que tange ao benefício de alíquota zero das Contribuições para o PIS e a COFINS incidentes nas importações em comento.

Diante dos Laudos constantes dos autos, em que engenheiros químicos mostram posicionamentos diametralmente divergentes, ao meu sentir, a matéria não resta suficientemente clara, no sentido de se poder firmar o entendimento de que o N-Methyl Pyrrolidone é ou não matéria-prima utilizada na fabricação de defensivos agrícolas fabricados pela empresa Nortox S/A.

Assim, entendo de bom alvitre sejam baixados os autos em diligência para que novo Laudo Técnico seja elaborado pelo IPT ou perito credenciado junto à Receita Federal diverso daquele cujos Laudos foram anteriormente firmados, a fim de que seja respondido o seguinte quesito:

Em conformidade com as definições estabelecidas pelo art. 1º do Decreto nº. 4.074/2002, que diferencia matéria-prima de componente, o N-Methyl Pyrrolidone é matéria-prima utilizada na fabricação dos produtos Abamectina e Tebuconazol fabricados pela Nortox S/A? Sim ou não. Justifique.

Pelo exposto, voto no sentido de que seja **CONVERTIDO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que a autoridade preparadora tome as providências acima requeridas, sendo oportunizado tanto à Fiscalização quanto à interessada a formulação de novos quesitos, que devem ser objetivos. Após, seja dado ciência às partes do resultado da diligência para,

Processo nº 11633.001786/2006-56
Resolução nº **3202-000.038**

S3-C2T2
Fl. 427

querendo, manifestarem-se. Ao final, devem os autos retornar a este Colegiado para julgamento.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres